



Teorias da Pessoaalidade e o fundamentalismo religioso secular no debate sobre o aborto

Theories of Personhood and secular religious
fundamentalism in the abortion debate

*Kalline Eler**

UFJF

*Ian Proencio Justo***

UFJF

Recebido em: 17/05/2024. Aceito em: 19/07/2024.

Resumo: *Este trabalho objetiva apresentar as Teorias da Pessoaalidade que se erigiram, especialmente com as obras de Singer, Harris e Engelhardt, e demonstrar que, a despeito do manto acadêmico, essas Teorias são essencialmente religiosas e estão na base da defesa do aborto. Embora não seja uma religião explícita e organizada, contém uma avaliação do que seja o ser humano, no caso, um ser humano fragmentado que, em sua condição biológica, não tem valor moral e outro, pessoa, digno de proteção por preencher critérios subjetivamente e arbitrariamente eleitos pelos autores. Em contraposição às Teorias da Pessoaalidade, são apresentados os argumentos de Spaemann, Palazzani e Andorno que se posicionam em prol de um conceito onto-axiológico de pessoa e, portanto, em defesa da proteção jurídica do embrião humano.*

Palavras-chave: *pessoa; ser humano; aborto.*

Abstract: *The purpose of this paper is to present the theories of personhood that have emerged, especially with the works of Singer, Harris, and Engelhardt, and*

* Doutora em Bioética (Universidade de Brasília, 2019). Professora de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

E-mail: kalline.eler@ufjf.br.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador de Iniciação Científica no projeto Teorias da Pessoaalidade, Direitos da Criança e Tecnologias de Reprodução Assistida.

E-mail: ianproenciojusto@gmail.com.





to show that, despite the academic cloak, these theories are essentially religious and form the basis of the defense of abortion. Although it is not an explicit and organized religion, it contains an evaluation of what a human being is, in this case a fragmented human being who has no moral value in his biological condition and another who is worthy of protection because he meets criteria subjectively and arbitrarily chosen by the authors. In contrast to the theories of personhood, we present the arguments of Spaemann, Palazzani and Andorno, who take a position in favor of an onto-axiological concept of personhood and, therefore, in defense of the legal protection of the human embryo.

Keywords: *person; human being; abortion.*

1 Introdução

Todo sistema moral repousa sobre uma visão de mundo que conta com um conjunto de premissas sobre a natureza e o significado da vida humana. Sendo assim, em qualquer debate envolvendo raciocínio moral, haverá indubitavelmente a presença de noções religiosas. Diferentemente do que o senso comum imagina, religião não é a crença em Deus ou no sobrenatural, mas um “conjunto de crenças que explicam o que é a vida e quem somos, bem como as coisas mais importantes nas quais os seres humanos deveriam empregar o seu tempo” (Keller, 2015, p. 41).

A religião que sustenta a moralidade secular repousa sobre uma divisão profunda infiltrada em todo o pensamento e cultura do Ocidente que separa o conceito de verdade. No andar superior, está a moralidade tratada como privada, subjetiva e relativa; ao passo que, no andar inferior, está a ciência empírica, objetivamente verificável, sendo, pois o reino das verdades públicas (Pearcey, 2022).

Essa visão fragmentada da realidade está presente em vários debates da atualidade, notadamente, na discussão referente à legalização indiscriminada do aborto. O conceito de ser humano foi dividido em dois: no andar inferior, sendo um mero organismo biológico, está o embrião humano. Aqui, ele é reconhecido como ser humano desde a concepção, pois, devido aos avanços na genética já está comprovado cientificamente que **não acontece nenhum fenômeno ulterior que torne humano quem já não o era**. Embora seja um organismo humano, esse fato por si só não é suficiente para conferir-lhe proteção moral e jurídica, antes é necessário ascender ao andar superior. No andar superior, quando preenchidas determinadas características, o ser humano, até então meramente uma condição biológica, torna-se pessoa. Essas características consideradas essenciais para transformar um ser humano em pessoa são objeto de



estudo das Teorias da Pessoaalidade e, embora não haja consenso acerca das características, em geral, todas elas perpassam a funcionalidade cognitiva e a existência de uma consciência ativa.

Diante dessas considerações, a partir da tese de Eler (2021) que sistematizou o pensamento em torno do conceito de pessoa na Antiguidade Clássica, na Teologia Cristã, na Modernidade e na Contemporaneidade, este trabalho objetiva apresentar as Teorias da Pessoaalidade que se erigiram, especialmente com as obras de Singer (1994), Harris (1999) e Engelhardt (2008), e demonstrar que, a despeito do manto acadêmico, essas Teorias **são essencialmente religiosas**. Embora não seja uma religião explícita e organizada, contém uma narrativa-mestra, ou seja, uma avaliação do que seja o ser humano, no caso, um ser humano fragmentado que, em sua condição biológica, não tem valor moral e outro digno de proteção por preencher critérios subjetivamente e arbitrariamente eleitos pelos autores.

Em contraposição às Teorias da Pessoaalidade, são apresentados os argumentos de Spaemann (2010), Palazzani (1992) e Andorno que se posicionam em prol de um conceito onto-axiológico de pessoa e sustentam que a melhor compreensão acerca da pessoa é aquela que tem um fundamento **ôntico**, mas também axiológico. Esses autores retomam a concepção boeciana, colocando a tônica na subsistência. Pessoa é a “subsistens in rationalis natura”, ou seja, pessoa remete a uma substância individual singular na qual se realiza uma natureza racional.

A partir da compreensão dessas duas grandes correntes de pensamento, são demonstradas as falácias empregadas por aqueles que adotam as Teorias da pessoaalidade, buscando excluir do debate sobre o aborto os “argumentos de fé”. As Teorias da pessoaalidade encampam uma religião secular e os apoiadores do aborto como **não podem mais negar que um embrião é, biologicamente humano**, precisaram recorrer aos argumentos baseados na pessoaalidade, definida em última instância por critérios **não** científicos, mas que são levantados para retirar a proteção moral e jurídica do embrião humano. Para as Teorias da pessoaalidade, fatos biológicos importam menos que os sentimentos e desejos das pessoas.

Não obstante as Teorias da pessoaalidade sejam amplamente aceitas pela maioria dos bioeticistas e estejam ganhando ampla aceitação na comunidade política e jurídica, este trabalho, ao final, defende a proteção jurídica do embrião humano sob a perspectiva substancialista como a melhor forma de proteger a condição humana.



2 Religião

2.1 O conceito de religião enquanto sistema de crenças essenciais

O elemento religioso, ao longo da história da humanidade, sempre ocupou espaço de fundamental relevância, sendo basilar à constituição e ao desenvolvimento das sociedades. Em todas as comunidades humanas, o discurso religioso se fez presente, influenciando e moldando o curso de suas histórias. O reformador João Calvino, em texto clássico, aponta que a “semente da religião”, presente em todos os indivíduos e nas coletividades, remete a um senso inerente ao ser humano de busca pela divindade:

E mesmo aqueles que em outros aspectos da vida parecem diferir bem pouco dos seres brutos, ainda assim retêm sempre certa semente de religião. Tão profundamente penetrou ela às mentes de todos, que este pressuposto comum se apegou tão tenazmente às entranhas de todos. Portanto, como desde o princípio do mundo nenhuma região, nenhuma cidade, enfim nenhuma casa tenha existido que pudesse prescindir da religião, há nisso uma tácita confissão de que no coração de todos jaz gravado o senso da divindade (Calvino, 2008, p. 44-45).

Primordialmente, a fim de compreender a relevância do elemento religioso para a vida em sociedade, como sua influência enquanto fonte de orientação de condutas e seu papel no debate público, faz-se imprescindível a conceituação quanto ao que consiste na religião, a fim de obter conceitos sólidos para o desenvolvimento das implicações com ela advindas.

De acordo com a acepção sociológica de Durkheim (2012), o conceito de religião associa-se a um fenômeno social ancorado em um sistema de crenças e cultos, pautado na dualidade existente entre corpo e alma, sendo comum a todas as sociedades organizadas que, cada qual com suas particularidades, pretendiam obter respostas às indagações mais elementares do ser humano. Para o sociólogo, a religião ultrapassa meras ideias sobre deuses e espíritos, possuindo um caráter ainda mais abrangente, sendo de ordem da ação, com a função primordial de suscitar atos, tendo forças motrizes por detrás dessas crenças.

Assim, enquanto sistema de crenças e cultos, Durkheim (2012) apresenta o impacto da religião como força orientadora de condutas aos



indivíduos, reforçando sua relevância em sentido amplo, com a produção de forças *sui generis*, nos seguintes termos:

Frequentemente se vê a religião como um tipo de especulação sobre um objeto determinado: acredita-se que ela consista essencialmente em um sistema de ideias, exprimindo mais ou menos adequadamente um sistema de coisas. Mas este caráter da religião não é nem o único nem o mais importante. Antes de tudo, a vida religiosa supõe a produção de forças sui generis, as quais elevam o indivíduo acima dele mesmo, que o transportam a um outro meio que não aquele no qual se esgota sua existência profana e que o fazem viver uma vida muito diferente, mais elevada e mais intensa. O crente não é somente um homem que vê, que sabe coisas que o descrente ignora: é um homem que pode mais. Os fiéis podem representar-se inexatamente o poder que eles atribuem a si mesmos, o sentido no qual este se exerce. Entretanto, esse poder, em si mesmo, não é ilusório. Foi o que permitiu que a humanidade vivesse (Durkheim, 2012, p. 27).

Partindo do pensamento durkheimiano, a articulação sistemática dos elementos que compõem a religião configura-se de modo exclusivo, segundo diretrizes particulares. Nesse sentido, rito e crença associados de modo sistemático constituem uma religião, resultando em uma unidade coerente e singular, autônoma com relação a outros sistemas de crenças, funcionando com lógica própria. Partindo dessa premissa, é posta uma nova perspectiva sobre a questão da religião, sendo esta considerada não apenas um fenômeno gerador de unidade moral entre os indivíduos, com a coesão necessária à vida em sociedade, mas como a responsável por “estruturar e desenvolver o próprio pensamento, o próprio entendimento humano (Weiss, 2012, p. 114)”.

Assim, a partir da definição de Durkheim (2012), tem-se que a religião é um sistema coletivo de crenças e ritos, cujo poder fundamental é a orientação de condutas por parte de seus adeptos, sendo certo que essa capacidade constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da humanidade e das sociedades organizadas. O conceito de religião, portanto, ultrapassa a própria noção de culto, tornando-se um sistema de crenças essenciais, cujo papel a ser desempenhado é o de guiar os atos humanos.

No mesmo sentido, em síntese acurada, Keller (2015, p. 41) define a religião como “conjunto de crenças que explicam o que é a vida



e quem somos, bem como as coisas mais importantes nas quais os seres humanos deveriam empregar seu tempo”.

Sob esse prisma, compreende-se a religião como um sistema de crenças essenciais, ancorado em uma narrativa-mestra, capaz de atuar como fonte de orientação de condutas humanas. Destarte, conclui-se que todo ser humano carrega consigo um sistema inato de crenças, que assume o papel de direcionar seu viver. Logo, por trás de todo discurso ético, moral e político, há, no fundo, como fundamento principal, uma concepção de ordem religiosa, ainda que de modo inconsciente.

“A religião é a obra do homem integral” (Durkheim, 2012, p. 39), sendo o elemento religioso o principal prisma para a compreensão da complexidade da natureza humana em sua completude.

Paralelamente, ancorados no pensamento de John Finnis, grande expoente da escola contemporânea do Direito Natural, Pinheiro e Pimentel (2020, p. 321) defendem que “a religião é um bem humano básico arquitetônico e abrangente, que estrutura, ao lado da razoabilidade prática, todo o plano de vida da pessoa”. Enquanto bem humano básico, conduz o indivíduo à busca pelos demais bens humanos e, segundo a ordem metafísica do universo, propiciam o relacionamento entre os indivíduos com base em uma visão transcendental, gerando harmonia na relação entre o crente e a fonte transcendente. Por essa razão, a religião perpassa por todos os aspectos da vida do indivíduo, estando intrinsecamente atrelada a ele.

Nesse sentido, faz-se relevante analisar o papel das concepções religiosas, sobretudo a partir da suposta dicotomia entre fé e discurso público.

A ideia de que com a Modernidade a religião sofreria um notável processo de enfraquecimento, em verdade, não se confirmou. Com a separação entre o Estado e a Igreja, bem como com os avanços científicos e tecnológicos advindos, sobretudo, a partir do século XX, vigorava a ideia de que a religião passaria por um declínio, tornando-se cada menos relevante, o que, na verdade, não se confirmou¹. Pelo contrário, o elemento religioso permanece exercendo seu papel de eixo motor para a orientação da vida humana. Na atualidade, “o futuro do homem é, como

¹ Quanto à continuidade do papel exercido pelas comunidades religiosas: HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. Tradução de Alfred J. Keller. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2007. p. 52.



sempre foi, um futuro em que o eixo central da sociedade é a religião (Pinheiro; Souza, 2016, v. 3, p.10).”

Assim, por se configurar como bem humano básico, as noções religiosas, quer conscientes ou não; quer organizadas ou não, orientam todos os planos da vida do indivíduo, atuando como uma cosmovisão, ou seja, como uma “lente” mediante a qual se enxerga toda a realidade ao seu redor. Todas as decisões e preferências relativas às posturas morais que predominam em uma sociedade assentam-se em um conjunto de premissas sustentadas pela fé em alguma visão de mundo e da natureza humana de modo que é simplesmente impossível deixar de lado essas convicções quando se chega à esfera pública.

2.2 O papel da religião na vida pública e o discurso laicista

A partir da compreensão da religião enquanto ponto de influência para todas as demais áreas da vida do indivíduo, urge ponderar quanto à impossibilidade de se restringir a influência das crenças religiosas sobre o debate público, principalmente no que tange às questões complexas e aos conflitos ético-morais, bem como concluir que por detrás de qualquer posicionamento moral há um posicionamento essencialmente religioso.

A fim de perseguir esse objetivo, é imprescindível a análise, *a priori*, da relação existente na atualidade entre a religião e o Estado, haja vista que, como exposto, a ideia de enfraquecimento da fé não se concretizou. Nesse sentido, o elemento religioso permanece presente na vida dos indivíduos, razão pela qual o direito à liberdade religiosa se configura como um importante pilar para os Estados de Direito modernos, fundamentados no Princípio da Laicidade.

Destarte, a relação existente não é, como muitas vezes difundido, uma separação absoluta entre a esfera política e a religiosa, mas sim de proteção por parte de um Estado não-confessional da livre manifestação religiosa.

Nesse sentido, há uma relação de duas vias entre a Religião e o Estado, posto que, se por um lado este não interfere em questões religiosas, atribuindo a cada indivíduo a possibilidade de optar pela adoção ou não da fé, por outro, incumbe ao Poder Público a proteção e a promoção do direito de liberdade religiosa aos cidadãos.



Em síntese, o conceito de laicidade, enquanto garantia plena da liberdade religiosa, é ancorado em uma atuação dúplex do Estado: a não interferência na esfera religiosa do cidadão e a proteção do exercício livre da religião (Zylbersztajn, 2012).

Outrossim, há de se distinguir os conceitos de laicidade e de laicismo, a fim de evitar a restrição de direitos, sob a falsa premissa de “neutralidade religiosa”. A noção de laicismo considera a presença de elementos do discurso religioso no debate coletivo um “inimigo público” a ser combatido veementemente, mediante a separação entre o público e o privado, relegando exclusivamente a este as manifestações de cunho religioso, que não teriam espaço em questões de maior abrangência. O laicismo possui como elemento principal, portanto, uma tentativa de privatização do elemento religioso.

Trata-se de uma tentativa de higienização do espaço público face ao elemento religioso, sob a premissa de uma suposta neutralidade, em postura anticonfessional, que visa a vedar a presença de quaisquer elementos ou argumentos religiosos no debate público (Pinheiro; Souza, 2016).

Contra a lógica laicista, argumenta-se que a dupla função do Estado Laico, pautada na não intervenção e na garantia da liberdade religiosa, não pode restringir que os cidadãos crentes dissociem seus posicionamentos políticos de suas crenças religiosas, sob pena de violar o exercício da liberdade religiosa e de restringir o livre desenvolvimento da identidade pessoal no âmbito público.

Diante do exposto, conclui-se que o elemento religioso ultrapassa questões propriamente atinentes à fé, posto que atua como ponto de partida para os demais posicionamentos éticos e morais que norteiam o indivíduo, sendo um bem fundamental para o desenvolvimento humano. Por constituir uma cosmovisão, um posicionamento que origina todos os demais, a vedação do elemento religioso no debate público é, em verdade, uma fragmentação do próprio indivíduo, o que representa postura laicista, contrária às liberdades e garantias promovidas por um Estado Laico.

Por fim, há de se defender que o elemento religioso, ainda que inconscientemente, é o cerne de posicionamentos acerca de todas as questões atinentes à vida humana. Em outras palavras, a forma como o indivíduo se posiciona quanto à religião afeta direta e intrinsecamente a maneira como ele se posiciona quanto aos demais temas. Logo, a tentativa de “neutralizar” o debate público é, em verdade, uma tentativa



de fracionamento do indivíduo, o que não se coaduna com os preceitos que regem o Estado Moderno.

Diante disso, considerando que toda teoria (e sua consequente adoção em forma de política pública) que se debruça sobre questões morais relativas ao ser humano conta em seu âmago com compromissos fundamentais de fé, passa-se a expor as noções religiosas presentes no debate do aborto cujo centro repousa nas seguintes perguntas: O que é a pessoa? O que é o ser humano?

3 Teorias da Pessoaalidade: a visão de dois andares da natureza humana

Sustenta Schmitt (2001, p. 43) que “todos os conceitos significativos da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados.” A afirmação, inicialmente ousada, do pensador alemão, revela-se fundamental para a compreensão da gênese dos institutos basilares da atualidade. Os conceitos religiosos, enquanto elementos de um sistema de crenças essenciais apto à regência de condutas e a atuar como filtro mediante o qual o indivíduo se posiciona frente à realidade, constituem pedra angular para o desenvolvimento dos valores que orientam a vida em sociedade e, sobretudo, dos princípios que intentam proteger e assegurar o livre desenvolvimento da pessoa humana, considerando sua dignidade.

Nesse particular, a compreensão do que seja religioso demonstra-se fundamental para a percepção de que todas as Teorias que tratam da natureza humana e de como o ser humano deve ser juridicamente protegido são essencialmente religiosas, pois, como apresentado anteriormente, religião, é um conjunto de crenças que explicam o que é a vida e quem somos, bem como as coisas mais importantes nas quais os seres humanos deveriam empregar seu tempo (Keller, 2015).

Assim, como será visto neste tópico, as Teorias da pessoaalidade estão longe de ser neutras. Embora ausente um conteúdo religioso explícito e organizado, essas Teorias assentam-se em uma narrativa mestra, uma avaliação do sentido da vida e recomendações de como proteger e conduzir essa vida. Com efeito, é impossível deixar de lado as noções religiosas quando se inicia qualquer raciocínio moral.

As Teorias da pessoaalidade partem de uma visão fragmentada e dualista do ser humano erigida a partir do dualismo antropológico cartesiano e do entendimento lockeano sobre identidade pessoal, segundo



os quais nem todos os seres humanos são pessoas. A partir de então, o termo ‘pessoa’ passou a ser reservado exclusivamente para aqueles que se encontram no exercício da sua racionalidade e autodeterminação, em suma, consciência (Eler, 2021).

A despeito de incertezas quanto à sua origem, historicamente, o termo pessoa, era empregado na Antiguidade como referência ao papel teatral do ator, na comédia ou no drama, bem como à função desempenhada pelo indivíduo no âmbito da família (Fernandes, 2018). À época, a concepção estava totalmente dissociada de uma noção de individualidade do sujeito, imperando uma visão monista da realidade, na qual o homem, enquanto elemento do *cosmos*, sacrificava sua individualidade em prol da razão da universalidade (Eler, 2021).

A partir da expansão do Cristianismo, a compreensão da pessoa se torna objeto de maior análise, com a retomada de elementos da filosofia clássica no propósito de propiciar o diálogo entre a fé e a razão e de apresentar respostas para os mistérios da fé, sobretudo no que diz respeito às doutrinas da Trindade, da Encarnação do Verbo e da semelhança ontológica entre o homem e Deus (Eler, 2021).

O Cristianismo, em particular, foi de enorme valia para a ampliação e a conceituação da noção de pessoa, em abandono à visão cosmocêntrica e sagrada, em prol de uma visão antropomórfica, conferindo ao homem, feito à imagem e semelhança do Criador, a univocidade, a centralidade e a dignidade, que se torna sujeito, não mais mero objeto do mundo (Fernandes, 2018).

A compreensão da pessoa, e, portanto, de suas dimensões e atribuições, alcança posição de maior relevo, sendo analisada por importantes teólogos e pensadores, dentre os quais, Tertuliano, Agostinho de Hipona, Boécio e Tomás de Aquino.

Nesse sentido, a conceituação inicial de maior relevo é a de Boécio (*apud* Rodrigues, 2012, p. 6), que compreende a ideia de pessoa como “substância individual de natureza racional”, nos seguintes termos: “Disso tudo decorre que, se há pessoa tão somente nas substâncias, e naquelas racionais, e se toda substância é uma natureza, mas não consta nos universais, e, sim, nos indivíduos, a definição que se obtém de pessoa é a seguinte: “substância individual de natureza racional”.

Indo além, ancorado na definição de Boécio, Tomás de Aquino define a pessoa como o ser que subsiste em natureza racional, em realce à



individualidade particular de cada ser, cuja dignidade é atributo inerente à sua própria essência. Nas palavras de Aquino (2000, p. 29), portanto, seria condição de “grande dignidade subsistir em uma natureza racional”.

A definição sustentada por Boécio e por Tomás de Aquino que consideram pessoa como “substância individual singular na qual se realiza uma natureza racional” aponta para uma unidade do ser humano, indivisível em si mesmo, abrangendo todas as dimensões de sua existência.

Nesse sentido, considerando a totalidade e a unidade do ser, segundo a definição supracitada, não haveria distinção entre seres humanos e pessoas. Todo ser humano seria pessoa, e, por ser pessoa, seria sujeito de dignidade, por ser esta inerente à sua essência e como tal invariável.

Contudo, ao longo dos séculos, a definição de pessoa distanciou-se da unidade proposta pelos teólogos cristãos, tendo sofrido um fenômeno de reformulação com o advento de novas conceituações da condição de pessoa, sobretudo com a dissociação da correspondência entre pessoa e ser humano.

Na modernidade, René Descartes (1989), em sua busca por encontrar um alicerce sólido para construir o conhecimento científico, estabelece a evidência do cogito, sendo a *res cogitans* sua primeira certeza. A certeza da existência de uma substância pensante rompe com a ideia de um composto igual, haja vista que não é sequer possível afirmar a existência do corpo, objeto material presente no mundo externo. A coisa pensante não tem história e não se ocupa de si.

A *res cogitans* é a única verdade, permanecendo todo o resto ainda sob a dúvida. Não se pode saber quem é o ser humano, pois isso demandaria a superação do puro pensamento através dos sentidos, da experiência e dos conhecimentos adquiridos, o que é justamente rechaçado pelo projeto filosófico de Descartes (1989). Esse raciocínio culmina no chamado solipsismo cartesiano, isto é, no isolamento do eu em relação ao mundo exterior, incluindo seu próprio corpo.

Embora a filosofia cartesiana não distinga ser humano e pessoa, traz novos contornos ao dualismo antropológico ao defender a supremacia do *cogito* como único caminho seguro para o conhecimento, menosprezando, por outro lado, os sentidos, a *res extensa*.

Descartes (1989) confere à dimensão pensante do ser humano um *status* de superposição em relação a todo restante. Usando a metáfora de Schaeffer (2014) de dois andares em um prédio, Descartes colocou o



corpo no andar inferior, considerando-o uma máquina, e a mente humana no andar superior. Consequentemente, toda a identidade humana foi creditada exclusivamente na mente e, por sua vez, o corpo foi relegado ao nível da biologia e da química, sem sentido. Esse raciocínio levado às últimas consequências resultou na visão contemporânea que enxerga o ser humano biológico (embrião) desprovido de status moral e de proteção legal.

A *res cogitans* cartesiana, todavia, não se confunde com consciência ativa, tal como entendia Locke (1999). Em contrapartida ao racionalismo cartesiano, os teóricos do empirismo defendiam ser a experiência, e não a razão, a origem e a garantia do conhecimento. Assim, a partir do pensamento de Locke (1999), o conceito de pessoa calcado em uma consciência pensante começa a ser difundido de forma mais decisiva.

Segundo o pensador inglês, o conceito de pessoa estaria intrinsecamente relacionado a um estado de consciência. Nesse sentido, há a primeira ruptura na correspondência de pessoa e de ser humano, posto que não mais seria a essência da natureza humana que atribuiria ao ser a condição de pessoa, mas sim o estado de inteligência e de consciência no qual esse ser se encontra.

A atribuição da dignidade conferida à pessoa se daria para aqueles que possuem um estado racional de consciência, contínuo, em relação às suas ações presentes, passadas e futuras. A consciência, portanto, seria o único critério apto a classificar um ser como pessoa. Sustenta Locke (1999) que a premissa para perceber a identidade pessoal é a capacidade de o ser pensar de forma inteligente, racional e reflexiva, considerando-se a si mesmo e situando-se em diferentes tempos e lugares.

Em sua concepção, o ser humano diz respeito tão somente a uma condição biológica. A palavra pessoa, por sua vez, designa:

[...] um ser inteligente pensante, que possui raciocínio e reflexão, e que pode pensar a si própria como o mesmo ser pensante em diferentes tempos e espaços; é-lhe possível fazer isso devido apenas a essa consciência que é inseparável do pensamento e, pelo que me parece, é essencial para este, sendo impossível para qualquer um compreender sem apreender que consegue compreender. Porque, uma vez que a consciência acompanha sempre o pensamento e é o que faz com que cada um seja ele próprio e, desse modo, se distinga de todas as outras coisas pensantes, é somente nisto que consiste a identidade pessoal, ou seja, a singularidade de um ser racional (Locke, 1999, p. 443, grifo no original).



A despeito de adotarem pressuposições diferentes, pois em Locke, a definição da identidade pessoal não evoca um problema de tipo de substâncias, como compreendia Descartes, mas de união de estados de consciência; o raciocínio filosófico de ambos os autores deságua no mesmo dualismo: mente e corpo, pessoa e ser humano que menospreza a condição biológica do ser humano (Eler, 2021).

As reflexões cartesianas e lockeanas exerceram grande influência na Contemporaneidade dando origem à várias Teorias da pessoalidade que justificam práticas como o aborto. O corpo humano em seu estágio inicial perdeu o seu valor e, de agora em diante, deve ser decidido em que estágio posterior esse ser humano “meramente” biológico adquire status moral superior. Autores como Peter Singer (1994), John Harris (1999) e Hugo T. Engelhardt (2008) diferenciam os conceitos de ser humano e pessoa, entendendo que pessoa remete, necessariamente, a um ser dotado de autoconsciência e reflexão, características que não são encontradas em todos os seres humanos. O problema mais óbvio para essas Teorias é que é impossível chegar a um consenso sobre como definir a pessoalidade. Ainda, a escolha de certas características para a definição da pessoa implicará a aceitação de que alguns indivíduos detêm autoridade e poder para decidir em quais condições se é ou deixa de ser pessoa (Eler, 2021).

Dos autores citados, destaca-se, primeiramente, o emblemático pensamento de Singer (1994) que acusa de especismo aqueles seres humanos que atribuem peso maior aos membros de sua própria espécie e defende a igualdade para os animais sencientes sob o argumento de que são pessoas. O autor adota a sensibilidade como critério para distinguir os seres que tem interesse e merecem proteção moral daqueles que não devem recebê-la, chegando à conclusão de que todos os seres sencientes, ou seja, aqueles capazes de sofrer e de sentir prazer; possuem interesse, pois perseguem seu bem-estar e, quando sofrem, esse sofrimento deve ser levado em consideração.

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas de membros de nossa espécie acima das vidas de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não o são... O ato de tirar a vida de pessoas é mais sério do que o de tirar a vida de não-pessoas. Assim, parece que o fato de, digamos, matarmos um chimpanzé é pior do que o de matarmos um ser humano que, devido a uma deficiência mental congênita, não é e jamais será uma pessoa (SINGER, 1994, p. 126-127, grifo próprio).



O autor defende o status de pessoa dos animais superiores e, por outro lado, sustenta que alguns seres humanos não são pessoa, e, por isso, não devem receber a mesma proteção das pessoas.

Harris (1999) também se posiciona contrário ao especismo. Em relação aos embriões humanos, explica que, nessa condição, não há nada que os diferencie dos embriões de outras espécies, a não ser o mero pertencimento à espécie humana. A potencialidade para se tornar um ser complexo e autoconsciente não seria motivo suficiente para colocá-los em uma categoria moral privilegiada em razão de dois problemas: um primeiro de ordem lógica, pois é conferido a esses seres um tratamento que não tem como referência suas circunstâncias atuais, mas suas circunstâncias futuras. O segundo problema envolve o escopo da potencialidade para a personalidade. Segundo Harris (1999, p. 298), se o zigoto humano tem relevância moral em razão da sua potencialidade para se tornar um adulto, as células germinativas, que tem potencialidade para formar o zigoto, devem ter igual valor moral. Acrescenta, ainda, que, se esse raciocínio for levado cabalmente em consideração, todas as células do nosso corpo deverão ser eticamente protegidas uma vez que, com o desenvolvimento das técnicas de clonagem será possível clonar um ser humano por transferência nuclear de qualquer uma das suas células somáticas. Harris (1999), em consonância com a concepção lockeana de pessoa, chega à conclusão de que somente aqueles que são capazes de valorizar sua própria existência podem ser chamados pessoas.

Engelhardt (2008) trilha o mesmo caminho sustentando que, em termos de moralidade secular, as pessoas, e não os seres humanos, são especiais.

Essas quatro características, a autoconsciência, a racionalidade, o sentido moral e a liberdade, identificam as entidades capazes de discurso moral, capazes de dar permissão. O princípio do consentimento, e sua elaboração na moralidade secular do respeito mútuo, aplica-se apenas a essas criaturas. Só diz respeito a pessoas, cuja noção (isto é, de ser pessoa) é definida em termos de capacidade de entrar nesta prática de resolver controvérsias morais por meio de acordo (Engelhardt, 2008, p. 174, grifos próprios).

A capacidade de dar permissão é primordial para o conceito de pessoa de Engelhardt (2008), que defende uma teoria contratualista no âmbito moral e, nesses termos, embriões, fetos, bebês, deficientes mentais



e aqueles que se encontram em coma irreversível são humanos, mas não pessoas. A pertença à espécie humana não é suficiente para lhes conferir posição privilegiada na comunidade moral secular.

Observa-se que filósofos e estudiosos em bioética apresentam respostas diversas ao problema da pessoalidade. Singer (1994) fundamenta seu conceito nos critérios da sensibilidade, da racionalidade e da autoconsciência; Harris (1999) adota o critério da capacidade de valorar a própria existência e, Engelhardt (2008), por fim, enfatiza a autoconsciência, a racionalidade, o sentido moral, a liberdade e a capacidade de dar permissão. Em suma, cada especialista propõe uma lista diferente de capacidades necessárias para qualificar alguém como pessoa.

Nota-se, ainda, que não há um critério que determine um ponto de transição qualitativo claro para a importante transformação de “não pessoa” para “pessoa”, ou seja, os autores não conseguem explicar como do *algo* pode derivar o *alguém* (Spaemann, 2010). Além disso, embora todos coloquem a consciência como um critério relevante não conseguem explicar por que esse critério e não outro deveria ser determinante. Por que a função mental deveria ser a base para decisões morais, e não a participação na espécie humana? (Eler, 2021) Na ausência de consenso quanto aos critérios, as Teorias da pessoalidade longe de serem neutras fundamentam-se em um raciocínio religioso secular.

3.1 Falácias e o fundamentalismo religioso secular das Teorias da Pessoalidade no debate sobre o aborto

A discussão quanto à definição do conceito de pessoa está longe de ser pauta meramente abstrata e teórica, pelo contrário, possui o condão de direcionar e de influenciar importantes discussões na sociedade contemporânea, sobretudo no que tange à legalização do aborto.

A separação das noções de pessoa e de ser humano, pautada em critérios externos, vem sendo utilizada como um importante argumento em prol da garantia a um direito irrestrito de interrupção da gestação. A título exemplificativo, é possível inferir os impactos das Teorias da pessoalidade na constitucionalização do direito ao aborto na França e, no cenário nacional, através da publicação da Nota Técnica conjunta N.



2/2024-SAPS/SAES/MS, pelo Ministério da Saúde, suspensa poucos dias após sua publicação².

Em 04 de março de 2024, após sessão especial no Palácio de Versalhes, a França se tornou o primeiro país do mundo a prever constitucionalmente o direito das mulheres ao aborto, com previsão no art. 34 da Constituição Francesa. No Brasil, a suspensão e muito criticada³ Nota Técnica conjunta N. 2/2024-SAPS/SAES/MS, do Ministério da Saúde, revela a adoção de critérios acidentais para a discussão sobre o nascituro e o abortamento. A Nota Técnica publicada com o intuito de regular o período gestacional em que se é permitido o aborto, nos casos em que há previsão normativa que o autorize, fundamentou-se na “muito improvável” incapacidade do feto de sentir dor, nos seguintes dizeres:

3.14. Além disso, Teorias provenientes de estudos com animais sugerem a possibilidade de um estado intrauterino permanente de inconsciência, sobretudo pela presença de substâncias químicas como a adenosina, que suprime a ativação cortical maior na presença de um estímulo externo. Isso significa que, até o nascimento, quando ocorre a separação do recém-nascido do ambiente uterino, o feto muito provavelmente não é capaz de sentir dor (grifos próprios).

Partindo-se dessa premissa, dada a abstrata e incerta incapacidade do feto de sentir dor, sustentou-se a possibilidade de interrupção da gestação, nos casos previstos em lei, em qualquer tempo gestacional, inclusive nos estágios finais da gravidez. O que fica evidente nessa Nota Técnica é que o feto não é pessoa, porquanto não preenche o critério da sensibilidade, ou seja, não é capaz de sofrer ou de sentir prazer, logo, não possui interesse a ser moral e juridicamente protegido, tal como propõe Singer (2004).

Além disso, considerando que, a partir da separação pessoa-ser humano, existem diferentes definições sobre a pessoaalidade, tornou-se impossível alcançar um conceito objetivo. Contudo, sem critérios

² A Nota Técnica conjunta N. 2/2024-SAPS/SAES/MS do Ministério da Saúde foi suspensa pela Ministra da Saúde, Nísia Trindade, na data de 29 de fevereiro de 2024, sob a premissa de que “não passou por todas as esferas necessárias e nem pela consultoria jurídica”. Sobre a suspensão, ler em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/02/29/ministerio-da-saude-nota-tecnica-aborto-legal.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2024.

³ Como exemplo de crítica à Nota Técnica, tem-se a nota de repúdio emitida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos, disponível em: <https://anajure.org.br/nota-de-repudio-contra-nota-tecnica-do-ministerio-da-saude-que-permitia-a-realizacao-do-aborto-em-qualquer-tempo-da-gestacao/>. Acesso em: 6 abr. 2024.



objetivos, o conceito será definido por puro poder, ou seja, quem tiver o maior poder, notadamente o Estado, decidirá quem se qualifica como pessoa e aí, a porta da tirania e da opressão está aberta (Pearcey, 2022). Isso é bastante perceptível no documento do Ministério da Saúde, órgão do Poder Executivo Federal, que apenas foi suspenso por não ter encontrado momento político propício para sua sustentação dada tamanha repercussão negativa.

Com efeito, se não há consenso e critérios objetivos sobre o momento em que um ser humano se torna pessoa e merecedor de proteção jurídica, o que resta são critérios subjetivos e autoritários e a imposição de uma visão altamente controversa de dois andares da natureza humana que envolve uma visão utilitária da condição biológica (corpo, no andar inferior) e subjetiva da pessoalidade (mente, no andar superior). A partir do momento em que um governo adota leis e políticas baseadas nessa visão está impondo sua religião secular sobre toda uma sociedade (Pearcey, 2022).

Embora uma nota técnica, conforme definição do próprio site do governo federal, seja um “documento de caráter monográfico, que descreve aspectos técnicos ou científicos identificados em etapas de projetos ou atividades de pesquisa e desenvolvimento”, o que fica patente é a ausência de cientificidade da nota técnica conjunta N. 2/2024-SAPS/SAES/MS, do ministério da saúde. A ciência até hoje não se encontra em condições de contestar o fato de que não acontece nenhum fenômeno ulterior que torne humano quem já não o era. Assim, considerando que não é possível negar que um embrião é biologicamente humano, os apoiadores do aborto, tendo perdido espaço no âmbito científico, precisaram mudar sua tática para um argumento baseado na pessoalidade, definida por seus valores e crenças acerca da natureza humana. Essa doutrina secular adotada pela maioria dos bioeticistas e progressivamente encampada pelos estados ocidentais, contraditoriamente, é a mesma que busca rejeitar a perspectiva cristã no âmbito público, ignorando que sua definição de pessoa é essencialmente religiosa, posto embasada em uma definição de pessoalidade que nega o único marcador objetivo: a pertença à espécie humana.

Desse modo, é uma grande falácia afirmar que apenas os opositores ao aborto introduzem argumentos religiosos no âmbito público. O posicionamento de oposição à legalização do aborto, ainda que possa sofrer influência direta das crenças religiosas, sustenta-se na noção de proteção à integridade do ser humano, em qualquer grau de desenvolvimento ou condição (Braga, 2021).



Portanto, a recorrente tentativa de silenciamento de posicionamentos dissidentes à descriminalização e à legalização do aborto sob a premissa de que seriam pautados em “argumentos religiosos” é incabível, primeiramente, porque os opositores do aborto partem da concepção objetiva de ser humano como uma unidade psicofísica que tem uma natureza na qual o elemento biológico não é desprezado para definir a condição humana. Em segundo lugar, essas tentativas de silenciamento são desonestas, pois ignoram que a posição secular não é neutra, antes repousa na definição religiosa, subjetiva e arbitrária de pessoa.

Como observado por Carter (1999), as tentativas para criar uma esfera pública da qual esteja ausente o debate religioso sempre começam afirmando que os membros da religião organizada devem deixar para trás suas convicções religiosas para participarem do diálogo público. Ocorre que todo raciocínio moral está embasado em noções religiosas, mesmo que não estejam organizadas e conscientes e com as Teorias da pessoaalidade, a situação não é diferente.

Por fim, esse fundamentalismo que exclui os argumentos pró-vida sob o manto da religiosidade, além de serem falaciosos e de não perceberem o elemento religioso embutido nos próprios argumentos, é antagonista ao próprio significado de Estado Laico. Não obstante o tema da laicidade estatal fuja do escopo deste artigo, é mister ressaltar que o Estado Laico, sendo não-confessional e, ao mesmo tempo, protetor do direito fundamental da liberdade religiosa, não pode esperar que todos os cidadãos crentes venham a justificar seus posicionamentos políticos de modo independente de suas convicções religiosas. A exigência para que as comunidades religiosas se abstenham de manifestar na área política contraria a autonomia das mesmas e priva a deliberação democrática de possíveis importantes considerações para a criação de sentido norteador da sociedade. As organizações religiosas, como quaisquer outras organizações, têm o direito de se afirmar na vida política dos Estados laicos como comunidades de interpretação.

4 Teoria Substancialista: a visão integrada do ser humano

Em contrapartida ao conceito reducionista de pessoa, outro grupo de autores contemporâneos retoma o entendimento de Boécio acerca da



pessoa, ressaltando que a melhor compreensão da pessoa é aquela que tem um fundamento ôntico, mas também axiológico, pois o ser humano é um ser ativo na sua história cujas experiências permitem revelar os valores de cada época. A condição de pessoa não é mero estado, mas sim valor. Essa vertente, denominada Substancialista por Eler (2021), é defendida por autores como Spaemann (2010), Palazzani (1992) e Andorno (2012) que, em linhas gerais, identificam o termo pessoa com a essência humana. Nesse sentido, retoma-se a correspondência entre ser humano e pessoa. Todos os seres humanos são pessoas, devendo, portanto, serem considerados em todas as suas dimensões existenciais, com a promoção de sua dignidade.

Esses autores rechaçam a definição de pessoa a partir da autoconsciência, pois a autoconsciência é dada pelo fato de termos, primeiramente, uma natureza propensa a essa capacidade racional. O ser humano tem uma natureza que pode manifestar-se em autoconsciência; é portador de uma unidade e continuidade e, por conseguinte, ainda que um ser humano deixe de possuir algumas das suas capacidades racionais, em determinado momento da vida, não deixará de ser pessoa, merecendo, pois, o mesmo respeito que é devido a todos os seres humanos, independentemente das condições fáticas em que se encontra. A pessoa, portanto, não se confunde com o exercício efetivo de alguma capacidade ou função (Eler, 2021).

Palazzani (1992) argumenta que a presença da função sensitiva ou da condição para o seu exercício pressupõe a existência de um sujeito; é a existência do sujeito que possibilita o exercício de certas funções e não o exercício de certas funções que constitui o ser do sujeito. Andorno (2012) salienta que se o ser da pessoa repousa inteiramente na autoconsciência, isso implica que a pessoa vem a ser gradualmente. Entretanto, o ser pessoal, dotado de unicidade, não pode, por princípio, vir à existência gradualmente, pois apenas as coisas constituídas por uma multiplicidade de elementos podem começar a existir em diversos graus.

Com efeito, *pessoa* não é um conceito que surge após uma análise que busca determinar taxativamente suas características. O conceito de pessoa não pode ser construído a partir da constatação de determinadas qualidades específicas. A escolha de certas características para a definição da pessoa será sempre arbitrária e implicará a aceitação de que alguns detêm autoridade e poder para decidir em quais condições se é ou deixa de ser pessoa.



Outrossim, a teoria substancialista refuta as Teorias da pessoaalidade ao demonstrar que a autoconsciência, a sensibilidade e a racionalidade configuram-se, em verdade, como potências a serem manifestadas por qualquer ser humano, justamente pela sua natureza humana. A natureza humana é o que propicia o desenvolvimento desses atributos, não podendo ser condicionada a seu exercício para ser objeto de dignidade e tutela. As funções são exercidas em virtude da condição humana. Consequentemente, todo ser humano é pessoa, tendo capacidade para o exercício de funções de autoconsciência, continuidade, racionalidade, independentemente do exercício desses atributos (Eler, 2021).

Portanto, a personalidade não é o resultado de um processo do qual do *algo* deriva o *alguém* (Spaemann, 2010), logo, o embrião humano não pode ser tido como uma pessoa em potencial, mas tão somente como uma pessoa em uma fase determinada de seu desenvolvimento. Existe unidade e continuidade no ser humano e, por isso, ainda que em diferentes fases de desenvolvimento, é o mesmo ser que se manifesta.

Em defesa do substancialismo, aponta Lacerda (2017, v. 22, p. 105):

O funcionalismo (ou personismo) faz uma confusão entre ser e fenômeno que deve ser evitada. É verdade que a autoconsciência, a liberdade e a responsabilidade moral são as características humanas mais estimadas. Mas estas potências são pessoais e não a pessoa. Como diz Possenti, são um “sinal” da condição subjetiva, não o próprio sujeito. Nas palavras de Palazzani, são funções “da” pessoa, não “a” pessoa. Deste modo, não se deve confundir o modo pelo qual a pessoa aparece no mundo exercendo funções ou capacidades (o “fenômeno” pessoal) com o substrato que viabiliza esse aparecer (que é propriamente o “ser”, a pessoa) (Grifos próprios).

Dessa forma, não há como dissociar a pessoa humana da natureza de ser humano enquanto substância individual de natureza racional, que existe como unidade entre corpo e espírito, com capacidade de exercer a racionalidade de acordo com as características acidentais, assim resta imperativa a conclusão de que uma vez humano, uma vez pessoa.

Diante do exposto, o retorno à compreensão integral do ser humano enquanto pessoa, ancorada no pensamento substancialista, com a expansão do conceito de Boécio para possibilitar uma compreensão axiológica e valorativa do ser, revela-se imprescindível para a promoção



da pessoa humana e de sua dignidade. À luz dessa teoria, a totalidade do ser humano é respeitada e garantida.

Sob essa premissa, chega-se às seguintes conclusões: todo ser humano é pessoa; todo ser humano deve ser reconhecido como pessoa; todo ser humano deve ter a dignidade outorgada pela sua condição de pessoa. Essa é a definição para a proteção do ser humano, em todos os estágios de seu desenvolvimento, sobretudo, o que repercute na discussão quanto à proteção jurídica do nascituro.

4.1 A proteção jurídica ao embrião humano sob a perspectiva substancialista

Define-se o nascituro como o ser humano concebido, desde o estágio inicial de sua concepção, até o seu nascimento com vida. É, portanto, o ser humano em estágio de desenvolvimento no seio materno, correspondente à vida intrauterina.

O organismo humano passa em sua ontogênese por uma série de fases contínuas. Do ponto de vista ontológico, a relação de uma fase com a outra do ciclo vital que se sucede não é uma relação de potência e ato, posto que se pode afirmar que em qualquer momento do ciclo vital manifesta-se atualmente todo o organismo em sua fase correspondente. Em cada uma das fases, manifesta-se todo o organismo, ou seja, **é ininterruptamente o mesmo e idêntico ser que se manifesta, ainda que passando por estados qualitativamente cada vez mais complexos**. O zigoto não é, pois, um ser humano em potência, mas um organismo humano, na primeira fase do seu ciclo vital (Eler, 2021).

A afirmação de que o ser humano se constitui desde o início do processo de fecundação deveria ter como consequência imediata que o ser humano desde o zigoto ao adulto é um ser dotado de dignidade. Em sentido ontológico, essa dignidade refere-se à superioridade de uma categoria e, assim, todo ser humano, pelo fato de ser humano, está dotado da mesma dignidade e seu valor é qualitativamente superior aos demais seres do universo.

A dignidade, explica Castro (2008), não é uma qualidade outorgada ao ser humano, mas inerente a sua condição de ser humano e, portanto, deve ser reconhecida e protegida em todas as fases do desenvolvimento humano.



A realidade humana é ontologicamente imutável e essa verdade traz, para o Direito, uma consequência inevitável: as implicações jurídicas inerentes ao fato de ser humano são as mesmas, independente das circunstâncias ou do estado do sujeito. Uma vez que inexistem momentos ontológicos diversos na realidade humana, o único enquadramento possível para o embrião humano é o reconhecimento do seu status de pessoa e sua consequente proteção jurídica (Eler, 2021).

Todos os seres humanos, em todos os graus de desenvolvimento da vida, merecem a mesma tutela jurídica, não podendo, legitimamente, o estágio de vida no qual se encontram ser empregado para reduzir sua proteção. Se a condição humana se manifesta de igual modo a todos, não há critério legítimo para que a sua proteção se dê de modo desigual. Com efeito, seria necessária uma transformação dramática para converter um simples organismo humano sem direitos em uma pessoa com direito inviolável à vida. Todavia, não há evidências científicas para essa transformação – nenhum único ponto de transição dramático que possa ser detectado empiricamente (Pearcey, 2022).

Nesse ponto, aponta a professora Maria Helena Diniz (2017, p. 52):

A vida é igual para todos os seres humanos. Como, então, se poderia falar em aborto? Se a vida humana é um bem indisponível, se dela não pode dispor livremente nem mesmo seu titular para consentir validamente que outrem o mate, pois esse consenso não terá o poder de afastar a punição, como admitir o aborto, em que a vítima é incapaz de defender-se, não podendo clamar por seus direitos? Como acatar o aborto, que acoberta, em si, seu verdadeiro conceito jurídico: assassinato de um ser humano inocente indefeso? Se a vida ocupa o mais alto lugar da hierarquia de valores, se toda vida humana goza da mesma inviolabilidade constitucional, como seria possível a edição de uma lei contra ela? A descriminalização do aborto não seria uma incoerência do sistema jurídico? Quem admitir o direito ao aborto deveria indicar o princípio jurídico do qual ele derivaria, ou seja, demonstrar científica e juridicamente qual princípio albergaria valor superior ao da vida humana, que permitiria sua retirada do primeiro lugar na escala dos valores? A vida extrauterina teria um valor maior do que a intrauterina? Se não se levantasse a voz para a defesa da vida de um ser humano inocente, não soaria falso tudo que se dissesse sobre direitos humanos desrespeitados? Se não houver respeito à vida de um ser humano indefeso e inocente, por que iria alguém respeitar o direito a um lar, a um trabalho, a alimentos, à honra, à imagem, etc? Como se poderá falar em direitos humanos se não



houver a preocupação com a coerência lógica, espezinhando o direito de nascer? (grifos próprios).

A hipótese no centro da permissividade ampla do aborto é da visão de dois andares do ser humano que não enxerga valor na vida do corpo humano em seu estágio inicial, mas coloca todo o valor moral na mente ou na consciência. A concepção personista não concebe a tutela jurídica igual para o nascituro. Por não preencher os requisitos supostamente necessários para lhe conferir personalidade, o nascituro não se enquadraria como pessoa, sendo, então, relegado à condição de inferioridade e de desproteção jurídica. Desprotegido e desprovido da dignidade outorgada pela condição de pessoa, não haveria óbice a qualquer prática abortiva, em qualquer período da gestação.

Observa-se que a fragmentação do ser humano encontra seu ápice com a desconsideração da condição de pessoa a todos os membros da espécie humana. A distanciação do conceito de pessoa como ser que subsiste em uma natureza racional, apontada por Boécio e reforçada por Tomás de Aquino, revela-se como fonte para a desconsideração da dignidade dos seres que não se encaixam nos pressupostos adotados pelas Teorias da personalidade, o que enseja a desqualificação desses indivíduos enquanto seres humanos dotados de valor e dignidade intrínsecos e merecedores de proteção jurídica.

A desconsideração do nascituro como pessoa como fundamento para a prática do aborto, não somente decreta-se a morte de um ser humano, mas também se revela um ato de desprestígio da própria condição humana em sua universalidade, em nítido retrocesso face à árdua evolução dos direitos humanos ao longo da história. Se nem todos os seres humanos merecem proteção jurídica pelo simples fato de serem portadores da natureza humana, não há que se falar em direitos humanos.

Portanto, qualquer definição que negue a condição de pessoa aos seres humanos, associando-a a critérios externos, como a capacidade de expressar vontade, a percepção espaço-temporal, o exercício de faculdades racionais, a capacidade de sentir dor, ou quaisquer outros requisitos, em verdade, fragiliza a condição humana, sendo uma ameaça à proteção do ser humano em sua integralidade. Por outro lado, perceber o ser humano, independentemente da sua fase de desenvolvimento, como pessoa significa reconhecer seu status de inviolabilidade, ou seja, a exigência de respeito do seu ser e dos seus direitos naturais, revelando-se o conceito de pessoa também como um conceito normativo.



O verdadeiro reconhecimento, entretanto, consiste em assegurar independência de forma que o ser reconhecido não fique subjugado ao capricho daquele que o reconhece, ou seja, de forma que o reconhecimento não seja obrigatório para se atribuir o status de pessoa. Como ressalta Spaemann (2010), todos os deveres para com as pessoas se reduzem ao dever de percebê-las como pessoas. Em verdade, não é adequado formular esta percepção como dever, pois os deveres necessitam de fundamentação, enquanto, a percepção das pessoas é a fundamentação última de todos os deveres.

6 Considerações Finais

A discussão quanto ao aborto, não raras vezes, é alvo de um discurso laicista, que busca afastar do debate público argumentos tidos como de natureza religiosa, sob a premissa de privatização da fé. Aludida conduta é claramente incompatível com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, a uma, porque, conforme abordado, todo posicionamento moral firmado por um indivíduo passa por noções religiosas, e a duas, porque o posicionamento contrário ao aborto, ainda que possa ser influenciado por uma profissão de fé, não se limita ao discurso religioso, ao contrário, ancora-se, primeiramente, na biologia como marcador objetivo, empiricamente testável e universalmente detectável da condição humana.

O pensamento *lockeano* é a base através da qual os pensadores contemporâneos adeptos da dissociação entre o conceito de pessoa e o de ser humano apoiam-se para defender práticas como o aborto em qualquer fase gestacional bastando exclusivamente a manifestação de vontade da mulher. Esses autores atribuem a fatores externos, como a presença da consciência, o marcador para identificar se um ser humano pode ser tratado como pessoa ou não. Assim, as Teorias da pessoaalidade defendem que não são todos os seres humanos que se enquadram como pessoa, logo, nem todos os seres humanos devem ter a mesma proteção moral e jurídica. Trata-se de uma visão religiosa fragmentada do ser humano que enxerga seu componente biológico como extrínseco a sua identidade pessoal.

As Teorias da pessoaalidade supõem uma visão muito baixa do corpo humano que por fim desumaniza a todos os seres humanos. Se o a condição biológica de ser humano não tem valor inerente, então uma parte da identidade é desvalorizada. Por outro lado, aqueles que se opõem ao aborto têm uma visão integrada da natureza humana, o que significa que seu componente material tem valor e dignidade intrínsecos. Os defensores



dessa corrente de pensamento identificam a pessoa como “substância individual de natureza racional” e reconhecem a identidade entre ser humano e pessoa, de modo que a dignidade é um valor que está indissolúvelmente ligado ao próprio ser da pessoa, não admitindo gradações. Neste sentido, todo ser humano é um ser digno e, portanto, não pode, por nenhuma circunstância, ser submetido a tratamentos e práticas degradantes.

Referências

ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidade de la persona*. Madri: Tecnos, 2012.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues . Os problemas lógicos do aborto. In: PINHEIRO, Victor Sales; SILVA, Mário Ribeiro da (org.). *Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida: estudos de filosofia, direito e bioética*. 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 277-284.

CALVINO, João. *A instituição da religião cristã*. Tomo I, Livros I e II. Tradução de Carlos Eduardo de Oliveira *et al.* São Paulo: UNESP, 2008.

CARTER, Stephen. *The dissent of the governed*. Havard University Press, 1999.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Lisboa: Ed. 70, 1989.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DURKHEIM, Émile. O problema religioso e a dualidade da natureza humana. *Debates do NER*, [S. l.], v. 2, n. 22, p. 27-62, 2012. DOI: 10.22456/1982-8136.36518. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/36518>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. *Humanos que não são pessoas?: O status ético-jurídico dos embriões excedentários*. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2021.

FERNANDES, André Gonçalves. *Livre para nascer: o aborto e a lei do embrião humano*. 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2018.

KELLER, Timothy. *A fé na era do ceticismo: como a razão explica Deus*. Tradução de Regina Lyra. São Paulo: Vida Nova, 2015. p. 41.

LACERDA, Bruno Amaro. O Direito e os desafios contemporâneos do conceito de pessoa. In: *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 89-107, jan./abr., 2017.



LOCKE, John. *Ensaio sobre o Entendimento Humano – Livro II.27*: Da Identidade e da diversidade. Trad. F. F. LOQUE. Sképsis, 8(12)m, 2015.

PALAZZANI, Laura. Essere umano o persona? Persona potenziale o persona possible? In: *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, n 3, 1992, p. 446-471.

PEARCEY, Nancy. *Ama teu corpo*. Rio de Janeiro: CPAD, 2022.

PINHEIRO, Victor Sales; PIMENTEL, Marcela Santos. Secularização, Estado laico e Direito à liberdade religiosa: aproximação da sociologia histórica de Charles Taylor e da Filosofia Jurídica de John Finnis. In: *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, V. 31, p. 323-353, 2020.

PINHEIRO, Victor Sales; RIBEIRO, Mário da Silva (org.). *Dignidade da pessoa humana e direito à vida*: estudos de filosofia, direito e bioética. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. O Laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: a religião como bem humano básico. In: *Revista Jurídica*, v. 3, p. 2-22, 2016.

RODRIGUES, Antônio Ricardo. Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana. *Seara Filosófica*. n. 5, (ISSN 2177-8698). Verão, 2012. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mascara/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SCHAEFFER, Francis. *A morte da razão*. São Paulo: Editora Ultimato, 2014.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. México: In: AGUILAR, O. (org.). *Carl Schmitt, Teólogo de la política*. México: Fondo de cultura econômica, 2001.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SPAEMANN, Robert. *Personas*: acerca de la distinción entre “algo” y “alguien”. Navarra: EUNSA, 2010.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. V. 1-4. São Paulo. Loyola, 2000.

WEISS, Raquel. Durkheim e as formas elementares da vida religiosa. *Debates do NER*, [S. l.], v. 2, n. 22, p. 95-119, 2012. DOI: 10.22456/1982-8136.36520. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/36520>. Acesso em: 6 abr. 2024.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.